



## Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 003604/2008-00

Tunma - BT

Demandante: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

## CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia 25/05/2009, às 15:45h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato continuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 15 de dezembro de 2008

Secretaria

BRADLEY ALICE  
COUNSELOR IN RESIDENCE  
JULY 2003

CONTRATO ECT/TJPE

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS Recife-PE CEP: 52020220



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

I Juizado Especial Civil de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

## TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 003604/2008-00      Turma - BT  
Tipo - Outros

Demandante: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA  
Profissão: Mecânico      Estado Civil: Casado  
CPF: 063.907.584-30      RG:  
Endereço: RUA SANTA INÉS, 208 - IPSEP  
SERRA TALHADA/PE - CEP:

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS  
CNPJ: 00.000.000/0000-00  
Endereço: AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS  
Recife/PE - CEP: 52020220

### FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: R\$ 13.836,10

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 25/05/2009, às 15:45h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 15 de dezembro de 2008.

ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

  
Secretaria

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DE CARUARU - PE**



**CONTRA-FÉ**

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO**  
Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquira se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

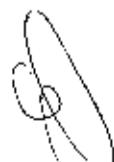
**"DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE** – Em assim scendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do pagamento... Sentença n.º 0258/06 – Processo (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – Juiz Josias Menescal L. de Oliveira".

**ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**, brasileiro, casado, macânicio, portador do RG 8.290.262 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 063.907.584-30, residente e domiciliado na Rua Santa Inês, 208, IPSEP – Serra Talhada – PE – CEP 56.900.000, por sua advogada que esta se subscreve, com endereço na Praça Barão do Pajeú, 965- Bairro Centro - Serra Talhada- PE, CEP 56.912.110, com telefone comercial (087) 3831-3179, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Em face **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 236, Bairro Graças, Recife - PE, CEP 52.020-220, tel.(081)3222-5036, com base na Lei 6194/74, Lei 8.0780/90 e art. 275, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA  
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE  
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878  
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br



**DAILEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIARIOS E DA  
LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O  
PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO  
DE SEGURADORAS.**

I.b.1. Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Mcnezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2 Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “Enunciado 26: *O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal - TJPR*”. No mesmo sentido o STF: “*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido.* ( Resp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR < QUARTA TURMA < julgado em 23.04.2002., DJ 10.06.2002, p. 220).”

**II – DOS FATOS RELEVANTES**

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 salários mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Na forma administrativa o autor recebeu a quantia de R\$ 2.767,50 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), porém é DIREITO do requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo Terceiro, letra “A” da Lei n 6194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a R\$ 13.836,10 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), conforme cálculos aqui demonstrados:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA  
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE  
CEP 56.912-100 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878  
e-mail: eliancoliveirap@yahoo.com.br

VALOR RECEBIDO	R\$ 2.767,50
DATA DO RECEBIMENTO	23/05/2008
SALARIO MINIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALARIOS MINIMOS PAGOS	6.66
SALARIOS MINIMOS A RECEBER	33.34
SALARIO MINIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 13.836,10

### III – DO MERITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/NDJF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alceu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

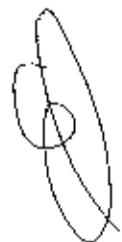
No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infelizes beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “*via-crucis*”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DP-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Bretanha, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é “*opé legis*”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente proferiu agir “*contra legem*”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcedem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente Social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marnit assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é*



levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. E continua: "A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infortúnio acontecido, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora e faz a grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestaram assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita a mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, à viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitudes que o direito não se exerce na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destine devem ser valorizadas com muita sensibilidade e ponderação" (ob. Cit. P.45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano". (p.46). No escólio de Arnaldo Rizzato: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não da margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

#### A) DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALARIOS-MÍNIMOS

III.a.1 O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquira se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.



III.a.2 O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

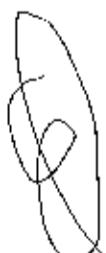
**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03/06/2004)

III.a.3 Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

#### **B) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALARIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA EPOCA DA LIQUIDAÇÃO**

III.b.1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: *"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer*



*franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias..." O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ;*

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6194/74.**

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, desse modo, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

**"DPVAT- INVALIDEZ PERMANETE** - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em Ici para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (sentença nº 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menescal L. de Oliveira.

III.b.2 - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6174/74, pela Lei 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não te como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

**C) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO**

III.c.1 O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou

ADVOCACIA & ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE  
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878  
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br

extinção da obrigação, muito menos com quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO**

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recebimento de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.  
(Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZWEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

**SEGURO OBRIGATÓRIO** – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda.

III.c.2 O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), DJ Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.  
*Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.*

*-O recebimento de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este. sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.*

Veja - STJ - RESP 129182 - SP (LEXSTJ VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA  
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE  
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878  
e-mail: eliancofivelrap@yahoo.com.br



No mesmo sentido:

*"O recebido dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie"* (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. e Ministro Aldir Passarinho Junior, J. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, P. 367).

*"São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, parágrafo 1º, da lei 8.078, de 11/09/90)"* (Apelação Cível 20000310102930 (153487), 3ª turma Cível do TJDF, Rel. Ds. Jorge Lopes Leite, J. 11/03/2002, DJU, 15/05/2002, p.92)

#### **D – DA PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS**

III.d.1 - A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 10 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, aplicável às ações pessoais ordinárias (art. 205 do Código Civil) sujeitando-se, portanto, à prescrição decenal.

No entanto, o Código Civil, aparentemente, em um dos seus dispositivos contraria tal assertiva. Pois em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, *in verbis*:

Art. 206.

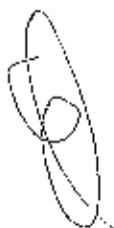
§3º. Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

III.d.2 - Inicialmente, na introdução do Seguro Obrigatório em nosso sistema jurídico pátrio, através do Decreto-Lei n.º 73/66 e posteriormente na sua regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 814/69, o seguro era tratado como responsabilidade civil. Para Savatier, tem-se como responsabilidade civil “é a obrigação que pode incumbir uma pessoa ou coisas que dela dependam”.<sup>1</sup> O próprio texto legal trazia a expressão “responsabilidade Civil” ao referi-se ao seguro obrigatório, sendo que dessa forma afastaria qualquer indagação a respeito da natureza jurídica do Seguro DPVAT.

III.d.3 - O que hoje já se encontra pacificada tal problemática com o advento da Lei n.º 6.194/74, a natureza jurídica do seguro obrigatório transmudou-se, surgindo como um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, característicos próprios foram a ele incorporados, diferenciando-o, por conseguinte, de outras modalidades de

<sup>1</sup> SAVATIER, Apud RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.4 v. p. 6.



seguro. Mister destacarmos que essa mudança de postura no tocante à sua natureza fez com que a própria nomenclatura a ele atribuída sofresse alteração. Foi quando então passamos a descrevê-lo como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía.

III.d.4 - O Decreto-lei n.º 73/66, em seu art. 20, faz menção a alguns seguros de contratação obrigatória: responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. Porém, quando trata do seguro DPVAT limita-se a citá-lo como um seguro de danos pessoais (alínea "T"), e não de responsabilidade civil.

E se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a “seguro obrigatório” e não a “seguro de responsabilidade civil obrigatório”, como consta do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do art. 205 do Diploma Civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado).

E recentemente o enunciado 13 do Estado do Maranhão confirmou esse entendimento, senão vejamos:

**ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 24 DE JULHO DE 2007.**

13 - A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

III-d.5 Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Ercsp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria. Senão vejamos a Súmula 299 do STJ:



**"O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".**

Ademais, conforme incluso atestado médico o autor permaneceu em tratamento médico por um ano e cinco meses.

**MM. Juiz, no caso telado, a seguradora como de costume usou de má-fé, exigindo documentos desnecessários, com o único propósito protelatório, sendo assim somente em data de 23/05/2008 foi efetuado o devido pagamento, portanto, nesse período (da data do protocolo até a data do pagamento) o prazo ficou suspenso, com fundamento na súmula 299 do STJ.**

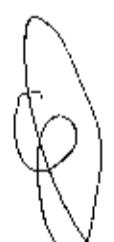
#### **E- CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

III.e.1 – Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC (“taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional”), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (*art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

III.e.2 – A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixa assentado: “... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais”.

III.e.3. – Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impõe a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.e.4 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios: “(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo do débito”(APC 20030110372896. Ac.: 201831. Data de Julgamento: 09/11/2004, pág 149)”.



III.e.5 - Quanto a incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

**CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITARIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO.** 1- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos..." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro de efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - recurso conhecido e improvido. Sessão mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

III.e.6 Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tornado-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.e.7 Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

**RECURSO N°1170**

**Processo SUSEP nº 005-0394/99**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

**PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84

**BASE LEGAL:** parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74

**ACORDÃO/CRSNP N° 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA  
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE  
CNPJ 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878  
e-mail: clianeeliveimap@yahoo.com.br



das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a representação da FENASEG.

**RECURSO N° 0940**

**Processo SUSEP n° 15414.003586/97-76**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**

**RECORRIDA: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO:** denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

**PENALIDADE:** multa de R\$4.014,46

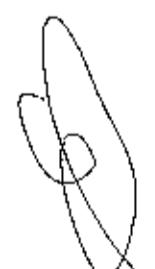
**BASE LEGAL:** Art. 5º da Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei n° 8441/92

**ACORDÃO/CRSNP N° 0784/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho nacional de Recursos do sistema nacional de seguros Privados, de Previdência Privada aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos matérias aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o sr. Procurador da Fazenda Nacional.

**F) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL.**

III.f.1 Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restar demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam; a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATORIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA  
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE  
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878  
e-mail: elianeoliveirap@yahoo.com.br



questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

### **III.6.2 RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.**

“1.Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95”.

2.Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidez e o respectivo pagamento administrativo.

3.Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo douto juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, no processo de n.º 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006.

**“...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do citado seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei”.** (grifo nosso).

### **G) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA- ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO**

III-g.1 é de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a Ici. Senão vejamos:

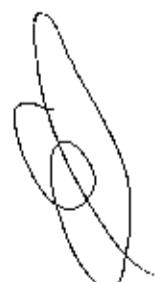
#### **1 – Resolução – 035 de 08/12/2000**

**Ementa:** Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

**Data da Publicação:** 15/12/2000

**Link:** [resol035\\_00.htm](http://resol035_00.htm)

**Alterado por:** Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)



III-g.2 A seguradora só reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juiz entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- \* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**
- \* **Indenização a ser paga na data do acidente:  $14.000,00 \times 70\% = R\$9.800,00$**  (nove mil, e oitocentos reais)

b) Exemplo 2:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- \* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**
- \* **Indenização a ser paga na data do acidente:  $14.000,00 \times 30\% = R\$3780,00$**  (três mil, setecentos e oitenta reais)

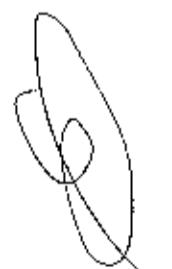
c) Exemplo 3:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro superior e de um pé**
- \* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70% para o membro superior e 50% para o pé**
- \* **Indenização a ser paga na data do acidente:  $14.000,00 \times 100\% = R\$14.000,00$**  (quatorze mil reais)

III-g.3 A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

**Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**

Invalidade	Discriminação	% sobre importância segurada
	ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA Praya Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE CNPJ 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878 e-mail: cilmeliveirap@yahoo.com.br	



<b>Permanente</b>	
	Perda total da visão de ambos os olhos 100
<b>T</b>	Perda total do uso de ambos os membros superiores 100
<b>O</b>	Perda total do uso de ambos os membros inferiores 100
<b>T</b>	Perda total do uso de ambas as mãos 100
<b>A</b>	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior 100
<b>L</b>	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés 100
	Perda total do uso de ambos os pés 100
	Alienação mental total e incurável 100
	Perda total da visão de um olho 30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista 70
<b>P</b>	Surdez total incurável de ambos os ouvidos 40
<b>R</b>	Surdez total incurável de um dos ouvidos 20
<b>A</b>	Mudez incurável 60
<b>L</b>	Fratura não consolidada do maxilar inferior 20
<b>DIVERSOS</b>	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral 20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral 25
	Perda total do uso de um dos membros superiores 70
	Perda total do uso de uma das mãos 60
<b>P</b>	Fratura não consolidada de um dos úmeros 50
<b>A</b>	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares 30
<b>R</b>	Anquilose total de um dos ombros 25
	Anquilose total de um dos cotovelos 25
<b>C</b>	Anquilose total de um dos punhos 20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano 25
<b>I</b>	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano 18
<b>A</b>	Perda total do uso da falange distal do polegar 9
<b>L</b>	Perda total do uso de um dos dedos indicadores 15
<b>MEMBROS</b>	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios 12
<b>SUPERIORES</b>	Perda total do uso de um dos dedos anulares 9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo
<b>P</b>	Perda total do uso de um dos membros inferiores 70
<b>A</b>	Perda total do uso de um dos pés 50
<b>R</b>	Fratura não consolidada de um fêmur 50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros 25
	Fratura não consolidada da rótula 20



C	Fratura não consolidada de um pé	20
I	Anquilose total de um dos joelhos	20
I	Anquilose total de um dos tornozelos	20
I	Anquilose total de um dos quadril	20
A	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
L	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
<b>MEMBROS INFERIORES</b>	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

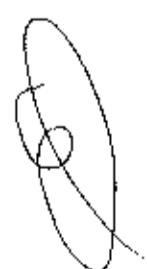
III.g.4 Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos:

*"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grava a debilidade, bastando a configuração da permanecia. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF- Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)*

*Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão Unânime)*

## V – MEMORIA DE CALCULO

VALOR RECEBIDO	R\$ 2.767,50
DATA DO RECEBIMENTO	23/05/2008
SALARIO MINIMO VIGENTE	R\$ 415,00
SALARIOS MINIMOS PAGOS	6,66
SALARIOS MINIMOS A RECEBER	33,34
SALARIO MINIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 13.836,10



A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

## V – DO PEDIDO

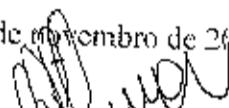
Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar ao autor a indenização, no montante de 32.54 salários-mínimos (valor remanescente), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 23/05/2008 (data em que o autor recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, ou ainda de acordo com a **súmula 54 do STJ**, conforme entendimento desse douto magistrado, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- b) A suspensão do prazo prescricional até a data do efetivo pagamento administrativo (23/05/2008) com arrimo da **Súmula 299 do STJ**;
- c) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímil as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);
- e) Requer, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento administrativo de forma parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora-ré;
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido;
- g) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional à Praça Barão do Pajeú, 965 – Centro – Serra Talhada/PE - Tel. (087)3831.3179; cel. (87) 9937.0878.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$ 13.836,10 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Nestes termos,  
Pede deferimento

Serra Talhada/PE, 10 de novembro de 2008.

  
Eliane Oliveira Barboza de Lima.  
OAB/PE 944B



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Cível de Caruaru**

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 003604/2008-00 Turma - BT

Demandante: ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

**TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO**

Apregoadas as partes às 16:45 horas, compareceu o Demandante, ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA, já qualificado nos autos, juntou procuração, e presente o Demandado, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, representado pela Srª. Rafaela Ramos Pinto Ribeiro, juntou carta de preposição, contestação em 12 (doze) laudas, substabelecimento, procuração e atos constitutivos.

Iniciada a Audiência, franqueada a palavra às partes visando uma composição amigável para a lide, os debates foram infrutíferos, a tentativa de conciliação não prosperou; Informo que apesar de constar no Termo de Apresentação de Queixa e na Citação as determinações da rotina estabelecida pela Resolução 223/2007- TJPE, houve a prorrogação de prazo para aplicação da mencionada Resolução, não havendo até a presente data, modificação da rotina anterior, nem orientação quanto à mudança de procedimento.

**FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE AUTORA, ESTA REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FRANQUEADA A PALAVRA A PARTE DEMANDADA, ESTA REQUEREU PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO.**

Isto posto, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz para devida apreciação.

Caruaru, 25 de maio de 2009.

*Emmanuel Vidal Rodrigues*  
EMMANUEL VIDA RODRIGUES  
Conciliadora

Clientes:

*Eliesen gleison gomes da costa*  
ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

*Rafaela ramos pinto ribeiro*  
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

## PROCURAÇÃO

### **OUTORGANTE:**

Nome:	Elielson Gleison Gomes do Canto		Nacionalidade:	Brasileiro
Estado Civil:	Casado		Profissão:	Mecânico
CPF nº:	063.904.574-30		Residência:	R. Sta. Irm. 208
Bairro:	IPSI P		Cidade:	S. Lourenço PE
			Estado:	CEP:
				56900-000

### **OUTORGADO:**

**ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA**, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 944B, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34 e **ELAINE CRISTINA DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, no seguinte endereço: 1) Praça Barão do Pajeú, 965 - Centro - Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: 087.3831.3179.

### **PODERES:**

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer Juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar ou receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, outim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Lourenço (PE), 23 de Maio de 2009

Elielson Gleison Gomes do Canto  
Outorgante

90  
11

## PROCURAÇÃO

### **OUTORGANTE:**

Nome:	<u>Elidson Gleison Gomes da Costa</u>	Nacionalidade:	<u>Brasileiro</u>
Estado Civil:	<u>Casado</u>	Profissão:	<u>Mecânico</u>
CPF nº:	<u>063.901.584-30</u>	Endereço:	<u>R. Stº. Junes, 208</u>
Bairro:	<u>S. Talhada</u>	Cidade:	<u>PE</u>
		CEP:	<u>56.900-000</u>

### **OUTORGADO:**

**ELIANE OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA**, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 9447, portadora do RG nº 4.538.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34, no seguinte endereço: 1) Rua: Rua do Peixe, 965 - Centro - Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: (87) 3831-3179

### **PODERES:**

Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad iudicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente nas respectivas repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo. Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o procedimento da indenização que lhe caire, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cabentes pelo segurado DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro convenuada a SEGURADORA FENIX, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para assinar, de todos os judiciais e extrajudiciais e de todos atos necessários dos interesses dos serviços conseguidos, podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar e receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, falar, reter e receber de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e convocações medicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, salvo todos os poderes necessários para o cumprimento simples da obrigatoriedade do presente mandado.

S. Talhada (PE), 04 de Outubro de 2008.

*Elidson Gleison Gomes da Costa*  
Assinatura

21  
2008

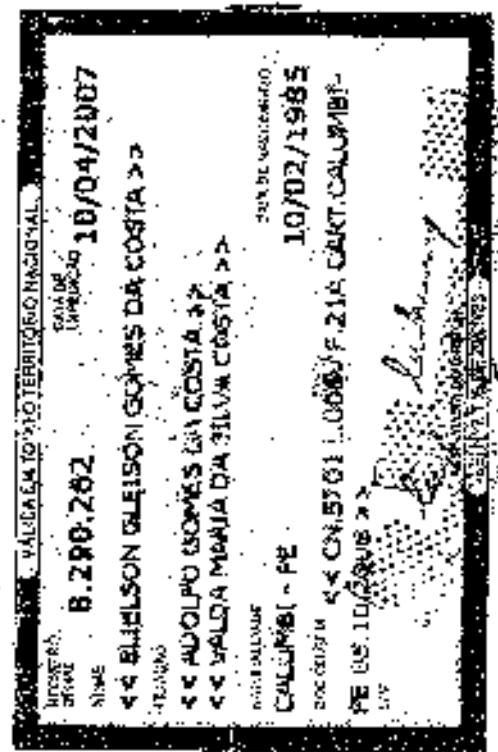
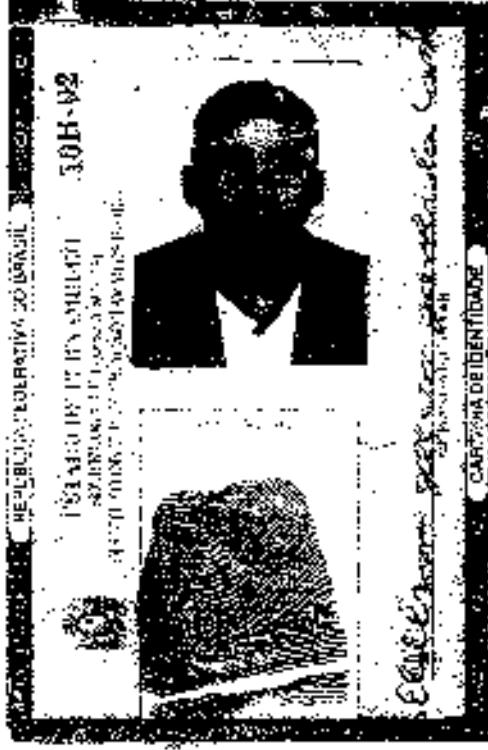
## DECLARAÇÃO

Eu, Elieison Gleison Gomes da Costa,  
brasileiro, casado, funcionário, portador da Carteira de Identidade/RG nº  
8.290.262-605-PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 063.804.584-30,  
residente e domicílio na Rua de São José, Palhada, estado de  
Pernambuco, na Rua São José, 208, IPSEP, declaro, para os devidos fins que possuo  
hiposuficiência, ou seja, não possuo condições de arcar com custas processuais e  
honorários advocatícios para me defender a meu custo próprio e o de minha família,  
consoante o que dispõe a Lei nº 1.026/60.

Por ser expresso da verdade, firmo a presente

S. Palhada, 24 de Setembro de 2.008.

Elieison Gleison Gomes da Costa  
Declarante.



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF**



**Ministério da Fazenda**  
Receita Federal

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF**

Nº de CPF: **063.907.584-30**

Nome da Pessoa Física: **ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Comprovante emitido às 17:11:55 do dia 29/11/2007 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **C736.D97E.8002.57DC**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aprovado pela RVS/RF nº 451, de 12/10/2004.

[Nova Consulta](#)

[Sobre o Sist.](#)



ADOLFO GOMES DA COSTA

PLATE STAINES, 209

IPSEP - SERRA TALHADA  
SERRA TALHADA - PI - CEP - 56900000

Nº do Contrato: 2491103011  
Nº do Medidor: MC05332

Page 13

Role: 03  
Roleiro: 0027780  
Pronosticador: 00013-124



Pague sua conta da Celpe em dia e aproveite as vantagens das parcerias do Clube Cliente Celpe.

plots liefert www.giles.com/soft  
[www.giles.com/soft](http://www.giles.com/soft)

Digitized by  
PixaGao

A **Gelepe** leva você para assistir ao mega-espetáculo da Paixão de Cristo com 50% de desconto.



TIME GANHA.

95

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**060 - CBI - 6º Grupamento de Bombeiros**

V I S T O

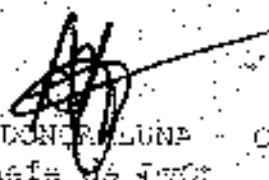
  
Comandante

**C E R T I D Ó C I N O. 035/2007**

Certifico para fins julgados necessários, que a equipe de Resgate deste Grupamento de Bombeiros, compareceu às 19:07h do dia 28 de maio de 2005, na Avenida Triunfo s/n, Serra Talhada-PE, a fim de atuar em ocorrência de Atendimento Pré-Hospitalar. Ao chegar ao local nossa equipe verificou que havia acontecido um acidente motociclistico envolvendo o senr. GLEISON G. COSTA, 22 anos, residente Rua 1º projetado nº 211, IPSEP, penteado princípio, que caiu de uma moto, uma CG TITAN 125 ano 98/99, de placa 414-711 e CHASSIS 9C21C250XWR095562, pertencente ao senhor CICERO ANTUNES DOS SANTOS, informou-se ainda que a vítima sofreu uma forte pancada na cabeça e algumas escoriações em suas pernas, após os procedimentos protocolares a vítima foi conduzida ao MESPAM onde ficou sob cuidados do médico de plantão. Nada mais tendo a certificar, passei a presente certidão que vai assinada e datada.

Serra Talhada-PE, em 29 de novembro de 2007.



  
MAYRES MENDONÇA LUNA - Cap. 000/BM  
Chefe de 4ºCZ

## Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : EELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Data Nascimento : 10/02/1985

Data do Sinistro : 28/05/2005

Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ

Nome do Requerente :

Número do Processo : 2008055468

Data da Última Atualização : 21/05/2008

Seguradora : 8238 - MAPFRE SEGUROS

Unidade Recebedora : 00008 - RECIFE

Unidade Centralizadora : 0008 - RECIFE

Relação de Recibos Emitidos :

Nenhum evento encontrado para este sinistro.

Situação do Processo :

Processo retornado. Regulado.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis



Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº da Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	23/05/2008	2.767,50

[VOLTAR](#)

HOSPM

HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES  
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

27/11/2010

### BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 28.05.05 / 19:30	2º. Gênero: F
Nome: Edilson Kelson da Ribeiro	Data Nasc.: 10-02-85
Profissão: M. Dto. Técnico	Sexo: M
End.: <del>Av. 25 de Março 1 - Pq. 02, 213</del> FDSCP	Doc. Ident.:
Responsável:	
End/Fone:	
<p>Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito <input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Agendado <input type="checkbox"/> Consulta <input type="checkbox"/></p>	

Assão Arterial:	P脉:	Temperatura:
História e Exame Físico: Paciente há cerca de 01 hora, sofreu queda de moto.		

Tratamento: Operatório Oxigênio 75 - 01 dia 1400
--

Impressão Diagnóstica: Fracturas nos M <sup>es</sup>
Destino do Paciente: Residência <input type="checkbox"/> Internado <input type="checkbox"/> Transfórmico <input type="checkbox"/>
Removido para Hospital
Óbito: Ns. hs do dia:
Médico - Orientador e CRM:

Lucy Fernandes V. de Lourdes e SA

CRM-PE 007.000-200.000-00

Unidade Operacional 21º	Crashidão 177º - Serra Talhada	Data do Registro 30/11/07	Hora do Registro 10:30	Nº do Fórum / Tabelas 01 / 02
Descrição do Acidente <b>COMUNICAÇÃO: Acidente de Trânsito</b>		Aviso de Ocorrência em CRGCG		
Data (dd/mm/aaaa) / Horário (hh:mm) 28/05/2005 18:30	<input type="checkbox"/> Acorda Coeckida <input type="checkbox"/> Acorda Desconhecida <input type="checkbox"/> Conquistado <input type="checkbox"/> Tornado	<input type="checkbox"/> Cognoscente <input type="checkbox"/> Tornado	<input type="checkbox"/> Cognoscente <input type="checkbox"/> Cognoscente	<input type="checkbox"/> Cognoscente <input type="checkbox"/> Cognoscente
Crashidão do Fórum 177º	Local Principal da Ocorrência Via pública			
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Av. Triunfo	Número			
Complemento (Piso, Sala, Andar) Sala	CEP			
Município Serra Talhada	UF	Ponto de Referência Praça da Matriz		
UF	CEP 56900-000			
<input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> TURISTA <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Nome / Razão Social WILSON GLEISON GOMES DA COSTA				
Pai Adolfo Gomes da Costa				
Mãe Valda Maria da Silva Costa				
Apelido / Nome Fantasia Jardim		Sexo <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a)	3. Vínculo(s) 4. Gravidez
Data de Nascimento 10/12/1985		Idade Apontada 1. Criança (0-11 anos) 2. Adolescente (12-17 anos) 3. Adulto (18-64 anos) 4. Idoso (Acima de 65 anos)	5. Até 10 anos (0-10 anos) 6. 11-20 anos 7. 21-30 anos 8. 31-40 anos 9. 41-50 anos 10. 51-60 anos 11. 61-70 anos 12. 71-80 anos 13. 81-90 anos 14. 91-100 anos	5. Atividade(s) 6. Gravidez 7. Atividade 8. Homenagem 9. Sepultura 10. Inauguração
<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> CNH <b>6.290.262</b>		Órgão Expedidor PE	CPF / CNPJ <b>063.907.304-30</b>	Órgão Expedidor MPT
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Rua Projatada Dois		Número 211		
Bairro IPS 2º		CEP <b>56900-000</b>	Município Serra Talhada	UF PR (87) 9924-9819
Dados Profissionais / Empresa Serra Motos		Profissão Mecânico		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) S. Cristóvão		Número 3330-1500		
Bairro		Município <b>Serra Talhada</b>	UF PR (87) 3831-1500	UF
Altura Apontada 1. Até 1,50 m 2. 1,51-1,70 m 3. 1,71-1,90 m 4. 1,91-2,10 m		Peso 1. Até 30 kg 2. 31-40 kg 3. 41-50 kg 4. 51-60 kg 5. 61-70 kg 6. 71-80 kg 7. 81-90 kg 8. Acima de 100 kg	8. Até 60 kg 9. 61-100 kg 10. Acima de 100 kg	1. Ativo 2. Inativo 3. Vacante 4. Ausente 5. Férias 6. Férias Comuns 7. Férias Especiais 8. Férias Intercalares 9. Férias Intercalares
Cabelo - Tipo / Cor (Descrição)		Borda (Descrição)		
Año de Nascimento / Idade (Descrição)		Órgão Expedidor (Descrição)		
Órgão Expedidor (Descrição)		Ponto de Ocorrência (Local) / Fornecido (Descrição)		
<input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/> TURISTA <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Nome / Razão Social João Gonzaga dos Santos				
Pai Juiz Gonzaga Filho				
Mãe Jovita Salvino Areújo				
Apelido / Nome Fantasia		Sexo <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a)	3. Vínculo(s) 4. Gravidez
Data de Nascimento 07/06/1952		Idade Apontada 1. Criança (0-11 anos) 2. Adolescente (12-17 anos) 3. Adulto (18-64 anos) 4. Idoso (Acima de 65 anos)	5. Atividade(s) 6. Gravidez	5. Atividade(s) 6. Gravidez
<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> CNH 		Órgão Expedidor UF	CPF / CNPJ UF	Órgão Expedidor UF
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Av. São Francisco		Número 01		
Bairro Borborema		CEP <b>56900-000</b>	Município Serra Talhada	UF PR
Dados Profissionais / Empresa Autônomo		Profissão Pedreiro		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número #		
Bairro		Município	UF	UF
Altura Apontada 1. Até 0,50 m 2. 0,51-1,00 m 3. 1,01-1,50 m 4. 1,51-2,00 m		Peso 1. Até 20 kg 2. 21-30 kg 3. 31-40 kg 4. 41-50 kg 5. 51-60 kg 6. Acima de 60 kg	Carro Pneu 1. Até 100 kg 2. 101-200 kg 3. 201-300 kg 4. 301-400 kg 5. 401-500 kg 6. 501-600 kg 7. 601-700 kg 8. 701-800 kg 9. 801-900 kg 10. 901-1000 kg	Brigada <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Cabelo - Tipo / Cor (Descrição)		Auta (Descrição)		
Año de Nascimento / Idade (Descrição)		Órgão Expedidor (Descrição)		
				



253339



30.  
11/11

**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**  
**GERÊNCIA DE POLÍCIA DO SERTÃO**  
**21ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SERRA TALHADA**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA**

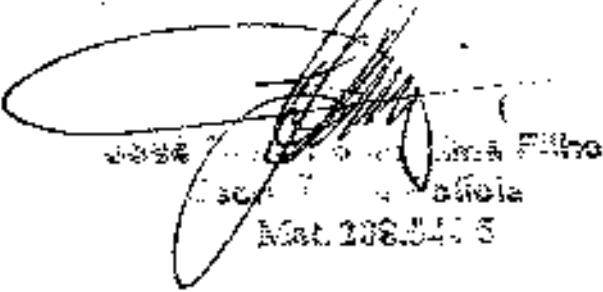
**DECLARAÇÃO**



Eu, José Cleagário de Lima Filho, Escrivão de Polícia desta delegacia, no uso de minhas atribuições legais, etc.

DECLARO, para os devidos fins, que este município não dispõe dos serviços do Instituto de Medicina Legal - IML.

Serra Talhada, 09 de outubro de 2008.

  
José Cleagário de Lima Filho  
Escrivão de Polícia  
Mat. 288.541-5



Tribuna de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Juizado Especial Civil de Caruaru

Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro - 12340-000 - Juiz de Fora - MG - Fone: (32) 322-6200

Processo nº 003604/2008-00 Turma - IT

Demandante, ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CPF: 063.901.584-30

Arch. 28/0505

## INTIMACÃO

Por ordem do(a) Exmo(a), Dr(a), Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Civil de Caruaru, fica V. Sra. intimada do teor final da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue abaixo:

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste ofício, II-1061-  
TOTALMENTE PROCLAMADA A PRUDENÇA DEVIDA NA INICIAL, para condenar a empresa **BRADESCO AUTOR/RE CIA DE SEGUROS**, a pagar a parte autora, **ELIELSON GLEISON GOMES  
DA COSTA**, a importância de **RS 13.836,10** (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), o  
título de comprovação da intimação de seguro obrigatório, que deverá ser corrigida morem, se o  
acordo com os índices da tabela de FONAJE, a partir do dia 23/05/2008, e acrescida de juros de 10% (dez  
percentual de 1% rum per cento) ao mês, a partir da etação (art. 406 do CPC e art. 161 e 1º do TIN). Caso  
a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados da intimação em julgado,  
independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual  
de 10% (dez por cento) – (Inunciado 165- FONAJE com sua redação inspirada no art. 475,º do  
CPC – Com a redação que lhe deu a lei 11.232/04). No Juizado especial Civil, em 1º grau de  
jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95,  
arts. 24 e 52). Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru, 15 de junho de 2011. II-1061-113  
-TENÓRIO DE GODOY - JUIZ DE DIREITO

Fica V. Sua cliente de que, caso queira, poderá interpor recurso dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Caruaru, 16 de junho de 2009.

Secretaria

BELA, KARLA REGINA SIQUEIRA SANTOS

0114 FRNESTO DE PAULA SANTOS, 187 19º ANDAR, BOA VIAGEM - RECIFE-PE CEP 50110-000



5/0 21.330

=====
\* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 26/01/2009 15:05:11 \*
\* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre \*
\* DPV010T \*\*\*\* CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO \*\*\*\* D104 / DPV042P \*
=====

ANO / NUM. / LANC - 2008 / 055466 / 01 COD. DEPEND .. - 635  
 COD. SEG. .... - 6238 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -  
 NUM. DOCUMENTO - PE062331727 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000  
 CATEGORIA .... - 09 DT. SINISTRO . - 28 / 05 / 2005  
 DT. CADAST.... - 27 / 02 / 2008 DT. RATEIO ... - 16 / 05 / 2008  
 NATUREZA .... - 2 CPF VITIMA - 06390758430  
 NOME DA VITIMA - ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA  
 DT. NASC. .... - 10 / 02 / 1985 VALOR INDENIZ. - 2.767,50  
 SEQUENCIA .... - 001 VLR COR. MON/JUR-  
 COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 10 / 05 / 2008  
 NOME RECEBEDOR - ELIELSON GLEISON GOMES DA COSTA  
 CPF/CGC RECEB. - 00006390758430 DT. ATUALIZ... - 10 / 05 / 2008  
 PROCURADOR/INT.-  
 CPF/CGC PRC/INT- BOLETIM ..... - 2529  
 DELEGACIA .... - POLICIA CIVIL UF DELEGACIA - PE  
 REGULACAO .... - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.  
 DT. RECLAMACAO - 14 / 02 / 2008 CONF. PGTO - / /

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU